Seção VII
Isenções

Art. 446. Ficam isentos de pagamento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos n° 16.010, de 11 de julho de 1979 e n° 17.469, de 30 de julho de 1981 **(Art. 18 da Lei n° 13.474, de 30/12/02).**
Parágrafo único. A isenção a que se refere o "caput" deste artigo somente se refere à publicidade veiculada por meio de placas padronizadas, com dimensões e cores estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 447. Ficam também isentos de recolhimento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados pelos participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei n.o 11.496, de 11 de abril de 1994 **(Art. 19 da Lei n° 13.474, de 30/12/02).**

Art. 448. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1° do artigo 18-A da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal n° 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI **(Art. 1° da Lei n° 15.032, de 13/11/09).**

Art. 449. A isenção da TFA referida no artigo 448 fica restrita aos anúncios com dimensão de até 0,09 m^2 (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências ou locais de trabalho **(Art. 2° da Lei n° 15.032, de 13/11/09).**

Art. 450. A isenção de que trata o artigo 448 não exime o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias **(Art. 3° da Lei n° 15.032, de 13/11/09).**

Seção VIII
Disposições Gerais

Art. 451. Para fins do disposto no presente Capítulo, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias **(Art. 20 da Lei n° 13.474, de 30/12/02).**

Art. 452. Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento **(Art. 21 da Lei n° 13.474, de 30/12/02).**

Art. 453. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei **(Art. 22 da Lei n° 13.474, de 30/12/02).**

Art. 454. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios **(Art. 23 da Lei n° 13.474, de 30/12/02).**

Art. 455. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza **(Art. 24 da Lei n° 13.474, de 30/12/02).**

Art. 456. Fazem parte integrante desta Consolidação as Tabelas anexas X e XI **(Art. 25 da Lei n° 13.474, de 30/12/02).**

Art. 457. Os valores fixados em reais para as penalidades previstas no artigo 445, nas Tabelas anexas X e XI, bem como no § 3°, do artigo 442, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2° e seu parágrafo único, da Lei n° 13.105, de 29 de dezembro de 2000 **(Art. 26 da Lei n° 13.474, de 30/12/02).**

CAPÍTULO III
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS

Seção I
Incidência

Art. 458. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo **(Art. 93 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**

Art. 459. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público **(Art. 94 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**
§ 1° São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.
§ 2° São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 460. A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 458 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição **(Art. 95 da Lei n° 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 13.522, de 19/02/03).**
Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 461. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo **(Art. 97 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**
Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Seção III
Cálculo da Taxa

Art. 462. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 458 **(Art. 96 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**
Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos deste Capítulo.

Seção IV
Lançamento de Ofício

Art. 463. O lançamento de que trata o § 3° do artigo 466 caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e observará o disposto na regulamentação do tributo **(Art. 102 da Lei n° 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11).**

Seção V
Arrecadação

Art. 464. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte **(Art. 98 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**

Art. 465. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas e valores **(Art. 99 da Lei n° 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 16.398, de 09/03/16):**

Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Faixa	Valor por mês
EGRS especial - I	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 5 quilogramas de resíduos por dia.	R$ 48,06
EGRS especial - II	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de 5 até 10 quilogramas de resíduos por dia.	R$ 64,07
EGRS especial - III	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de 10 até 20 quilogramas de resíduos por dia.	R$ 96,11
Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	**Faixa**	**Valor por mês**
EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia.	R$ 3.059,97
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia.	R$ 9.791,87
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia.	R$ 18.359,75
EGRS 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia.	R$ 39.779,50
EGRS 5	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de 650 até 800 quilogramas de resíduos por dia.	R$ 48.959,37
EGRS 6	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial acima de 800 quilogramas de resíduos por dia.	R$ 73.439,06

Parágrafo único. Os valores correspondentes a cada faixa de EGRS previstos no "caput" deste artigo serão atualizados a partir de 1° de janeiro de 2017, na forma do disposto no artigo 2° e seu parágrafo único da Lei n° 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 466. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior **(Art. 100 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**
§ 1° A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.
§ 2° O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento **(Com a redação da Lei n° 13.522, de 19/02/03).**
§ 3° Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo **(Com a redação da Lei n° 13.522, de 19/02/03).**
§ 4° Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 467. Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento **(Art. 101 da Lei n° 13.478, de 30/12/02):**
I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;
II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.
Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Seção VI
Sanções e Procedimentos

Art. 468. Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de **(Art. 103 da Lei n° 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 14.125, de 29/12/05):**
I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);
II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento **(Inciso IV do art. 103).**
§ 1° A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.
§ 2° A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

Art. 469. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos **(Art. 104 da Lei n° 13.478, de 30/12/02):**
I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;
II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;
III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 470. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria **(Art. 105 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**
Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 471. As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades **(Art. 106 da Lei n° 13.478, de 30/12/02):**
I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 664,31 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia **(Com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11);**
II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos) **(Com a redação da Lei n° 15.406, de 08/07/11).**
Parágrafo único. As importâncias previstas neste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2°, e seu parágrafo único, da Lei n° 13.105, de 2000 **(Acrescido pela Lei n° 15.406, de 08/07/11).**

Art. 472. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal **(Art. 107 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**

Art. 473. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor **(Art. 108 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**
Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 474. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) **(Art. 109 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**

Art. 475. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) **(Art. 110 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**

Art. 476. As reduções de que tratam os artigos 474 e 475 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 468 **(Art. 111 da Lei n° 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei n° 13.522, de 19/02/03).**

Art. 477. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários **(Art. 112 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**

Parágrafo único. Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 478. A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, em articulação com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observado o disposto neste artigo **(Art. 113 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**
§ 1° Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:
I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;
II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;
III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;
IV - informar à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.
§ 2° Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:
I - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e
II - comunicar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a eventual infração ao disposto nesta Seção.

Art. 479. Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção **(Art. 114 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**

Seção VII
Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos

Art. 480. Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de **(Art. 22 da Lei n° 13.478, de 30/12/02):**
I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;
II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;
III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;
IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;
V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;
VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;
VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.
Parágrafo único. Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão **(§ 1° do art. 22 da Lei n° 13.478, de 30/12/02).**

Seção VIII
Fator de Correção Social - "Fator K"

Art. 481. O "fator k" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS **(§ 1° do art. 1° da Lei n° 13.699, de 24/12/03).**
§ 1° A aplicação do "fator k" observará as diferenças específicas de custo do serviço e integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana e dependerá **(§ 2° do art. 1° da Lei n° 13.699, de 24/12/03):**
I - de requerimento anual do interessado ao Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento;
II - da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos desta lei e da pertinente regulamentação.

Art. 482. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos no artigo 461, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a seguinte tabela **(Art. 3° da Lei n° 13.699, de 24/12/03):**

Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS	Fator de Correção Social

Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte	0,8 (zero vírgula oito)
Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte	0,6 (zero vírgula seis)
Mais de 40% do total de leitos do contribuinte	0,5 (zero vírgula cinco)

§ 1° O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.
§ 2° O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula:
TRSS (i) = TRSS (b) x K,
Onde:
TRSS (i) = valor individual da TRSS
TRSS (b) = valor-base da TRSS
K = fator de correção social.

Art. 483. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos no artigo 461, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastradas na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo 482 e nos mesmos moldes de seus parágrafos **(Art. 4° da Lei n° 13.699, de 24/12/03).**

Art. 484. Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 482 e 483, da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, "fator K" **(Art. 5° da Lei n° 13.699, de 24/12/03).**

Art. 485. Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social **(Art. 6° da Lei n° 13.699, de 24/12/03).**
Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

Art. 486. A concessão do "fator K" previsto nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito **(Art. 7° da Lei n° 13.699, de 24/12/03).**

TÍTULO III
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Incidência

Art. 487. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta **(Art. 1° da Lei n° 10.212, de 11/12/86).**
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 488. Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela VII **(Art. 2° da Lei n° 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n° 10.558, de 17/06/88).**

Art. 489. A Contribuição não incide **(Art. 3° da Lei n° 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n° 10.558, de 17/06/88):**
I - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;
II - em relação aos imóveis localizados na zona rural;
III - em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

Seção II
Sujeito Passivo